

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de bancos, instituições de pagamento e demais intermediários financeiros em casos de golpes envolvendo a utilização de contas ou meios de pagamento e estabelece prazo para devolução de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a responsabilidade solidária de bancos, instituições de pagamento e outros intermediários financeiros em casos de fraudes ou golpes financeiros praticados por meio de contas ou meios de pagamento sob sua gestão, bem como regulamenta o prazo para devolução de valores indevidamente transferidos ou subtraídos das vítimas.

**Art. 2º** As instituições financeiras, de pagamento e similares respondem solidariamente pelos prejuízos causados aos consumidores decorrentes de golpes ou fraudes que utilizem suas contas ou meios de pagamento para o recebimento ou movimentação de valores ilícitos.

**Art. 3º** Nos casos em que for comprovado o envolvimento de uma conta bancária, carteira digital ou outro meio de pagamento em golpes ou fraudes, a instituição responsável deverá:

I - realizar o bloqueio imediato dos valores indevidamente transferidos, caso ainda disponíveis;



II - restituir integralmente o montante à vítima, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a vítima formalizar a denúncia junto à instituição financeira, com a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) como suporte à sua solicitação.

III - pagar indenização correspondente a 2/3 (dois terços) do valor restituído, se a vítima for pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.641/2003 (Estatuto do Idoso), incapaz ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O banco, a instituição de pagamento ou o intermediário financeiro que restituir o valor indevidamente transferido e pagar indenização, nos termos dos incisos II e III do *caput*, terá direito de regresso contra o autor do ato ilícito, em ação própria.

**Art. 4º** A restituição de que trata o inciso II do art. 3º será realizada independentemente da identificação e responsabilização do titular da conta ou meio de pagamento utilizado no golpe, sem prejuízo de ações judiciais ou administrativas para apuração dos fatos e recuperação de valores pela instituição financeira.

**Art. 5º** As instituições financeiras e de pagamento deverão:

I - implementar mecanismos de monitoramento e bloqueio preventivo de transações suspeitas;

II - disponibilizar canais de denúncia acessíveis e rápidos para vítimas de golpes ou fraudes;

III - orientar os consumidores sobre o direito de formalizar a denúncia e registrar o Boletim de Ocorrência, cuja apresentação pode fortalecer a análise e o rastreamento dos valores;

IV - informar as autoridades competentes sobre as transações ilícitas identificadas, para investigação e responsabilização dos envolvidos.



**Art. 6º** O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do art. 3º ou a omissão no cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a instituição financeira a:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não restituído, aplicada pela autoridade competente;

II - responsabilidade por danos materiais e morais causados à vítima, conforme apuração judicial.

**Art. 7º** Nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as instituições financeiras deverão colaborar com as autoridades competentes na troca de informações e na investigação de atividades suspeitas, conforme solicitado por órgãos de controle e fiscalização.

**Art. 8º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos e a digitalização dos serviços financeiros facilitaram a movimentação de recursos, mas também ampliaram os riscos de fraudes e golpes que afetam consumidores em todo o país.

Diante da gravidade da situação e da recorrência de casos em que contas bancárias e meios de pagamento são utilizados como instrumentos para receber e movimentar valores ilícitos, torna-se indispensável atribuir responsabilidade solidária às instituições que operam tais sistemas.

A formalização da denúncia, incluindo a apresentação do Boletim de Ocorrência, é um direito do consumidor e fortalece o processo de análise e devolução dos valores, além de contribuir para investigações mais eficazes pelas autoridades competentes.



O prazo de 48 horas para devolução dos valores busca assegurar uma resposta rápida às vítimas, minimizando os danos e reforçando a responsabilidade das instituições em implementar medidas eficazes de segurança e controle.

Este projeto visa proteger os consumidores, promover a confiança no sistema financeiro e combater práticas fraudulentas de forma eficaz e célere.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de November de 2024.

Deputada **Renata Abreu**

Podemos/SP

